



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 433 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/09/2008

35ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1138/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315295

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SLE – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR PARA O AUTO DE INFRAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA REABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – ANULADO OS ATO PRATICADOS POSTERIORES A RESOLUÇÃO 229/2006. DECISÃO UNÂNIME DE ACORDO COM A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, REFERENDADO PELO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

C

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter promovido saída de mercadoria sujeitas à substituição tributária sem a emissão de documento apropriado para a operação, no valor de R\$ 92.024,76 (noventa e dois mil vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 167, I, 169, 174, 177, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 31, quais sejam: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relação de Estoque, Recibo de Devolução Fiscais e Termo de Desmembramento.

Impugnação às fls. 33/48 alegando em preliminar, a nulidade insanável do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa pela descrição imprecisa e, assim, inviabiliza atacar o mérito em virtude de desconhecer os produtos incluídos na suposta falta de emissão do documento fiscal. Solicita perícia contábil para esclarecimentos a cerca dos dados contábeis da impugnante.

Processo encaminhado para a autuante a fim de que a mesma se pronuncie sobre as divergências constatadas entre o montante indicado e o apurado no Relatório Totalizador, o qual prestou informações sobre o equívoco às fls. 92.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência, apenas para reenquadramento da penalidade (fls. 94/98).

Interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 134 /2006, sugere pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para aplicar a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Dec. 24.569/97 com a nova redação da lei n.º 13.418/03, acatando a decisão singular, recebendo, nesse momento a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 102).

Os autos são encaminhados à 2ª Câmara de Recurso Tributários que decidiu:

- 1) anular todos os atos praticados no processo, de fls. 89 a 109, remetidos ao autuado;
- 2) remeter ao contribuinte/autuado as planilhas que embasaram a lavratura os auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 89/92;
- 3) reabrir prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação;

4) fazer tramitar o processo ao Orientador do CEPAT para que implemente as providências de praxe.

Assim, anexou-se aos autos a Resolução de nº 229/2006.

A Procuradoria Geral do Estado anexou novo parecer, desta feita opinando pela anulação de todos os atos praticados às fls. 89 à 92 e, conseqüentemente, nova intimação ao contribuinte, para tomar conhecimento da informação fiscal e das planilhas que embasaram o autos de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter promovido saída de mercadoria sujeitas à substituição tributária sem a emissão de documento apropriado para a operação, no valor de R\$ 92.024,76 (noventa e dois mil vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Na hipótese sob exame, a decisão constante na Resolução 229/2006, em momento algum foi obedecida, gerando trabalho desnecessário por atos processuais seguintes inócuos e, também, trazendo prejuízo ao contribuinte autuado.

Assim, entendo por conhecer do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para que seja declarada a NULIDADE de todos os atos processuais posteriores à Resolução 229/2006, a fim de que sejam, EFETIVAMENTE, cumpridas as determinações constantes na ata da 52ª Sessão Ordinária do ano de 2006, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA COMERCIAL RIBEIRO MAGALHAES LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer, por unanimidade de votos o Recurso Oficial e anular todos os atos posteriores à Resolução 229/2006, a fim de que se cumpra o nela estabelecido, conforme Ata da 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 24 de abril de 2006, que assim dispõe na decisão relativa ao presente processo: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, acatando as razões expandidas pelo Sr. Procurador do Estado, em sessão e, na forma do voto do conselheiro relator: 1. anular todos os atos praticados no processo, de fls. 89 a 109, remetidos ao autuado; 2. remeter ao contribuinte (autuado) as planilhas que

embasaram a lavratura do auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 89 a 92; 3. **reabrir** prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação e 4. **fazer tramitar** o processo ao Orientador da Célula de Suporte ao processo Administrativo Tributário (CEPAT) para que implemente as providências de praxe, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de **NOVEMBRO** de 2.008.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO